

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer prazo para o pagamento da repetição do indébito ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o § 2º ao Art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com inclusão do inciso I.

“Art. 42.....

§ 1º

I – Considera-se engano justificável toda ação ou omissão não eivada de má-fé e culpa. (NR)

§ 2º A restituição em dobro prevista no parágrafo anterior será feita ao consumidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a constatação da cobrança indevida pelo fornecedor e será, preferencialmente, efetuada mediante depósito em sua conta corrente em instituição bancária ou por cheque nominativo disponibilizado em seu favor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual parágrafo único do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz sanção civil para aqueles que cobram dívida em valor maior que o real. Regra semelhante – com traços distintos – encontra-se no art. 940 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor enxerga o problema em estágio anterior ao tratado pelo Código Civil. E não poderia ser de modo diverso, pois se o parágrafo único do art. 42 do CDC tivesse aplicação restrita às mesmas hipóteses fáticas do art. 940 do Código Civil, faltar-lhe-ia utilidade prática, no sentido de aperfeiçoar a proteção ao consumidor contra cobranças irregulares.

No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O caput do art. 42 nos leva ao entendimento de que se o engano do fornecedor na cobrança irregular é justificável, não cabe à repetição do indébito.

Ora, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor se manifesta e, no caso em questão, prejudica o consumidor pelo erro manifesto. É pacífico entre os juristas que a prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do fornecedor-credor.

A jurisprudência dos Tribunais remete ao conhecimento de que só há direito de repetir o indébito em caso de comprovação da má-fé aliada à culpa.

Nesse contexto jurídico, parece-nos plenamente defensável aperfeiçoar a redação do art. 42 e imputar ao fornecedor que efetue o pagamento em dobro ao consumidor no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, uma vez que este já foi punido e desembolsou uma quantia cobrada de forma irregular e indevida.

A lei não pode e não deve favorecer o infrator, já que o erro atribuído ao fornecedor, excetuada a hipótese do erro justificável, deve merecer a sanção e esta se aplica, sem qualquer dúvida, às dívidas de consumo, derivadas de uma relação de consumo.

Com o intuito de proteger o consumidor, contamos com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO.